

Janeiro 2013

# SIMPLES NACIONAL

*ANFIP, sucesso em sua história, vitória no presente e foco no futuro.*



FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS  
DA SEGURIDADE SOCIAL



**ANFIP**

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais  
da Receita Federal do Brasil





FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS  
DA SEGURIDADE SOCIAL



**ANFIP**

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais  
da Receita Federal do Brasil

# SIMPLES NACIONAL

---

**ANFIP, sucesso em sua história, vitória no presente e foco no futuro.**

# ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## CONSELHO EXECUTIVO

Álvaro Sólón de França  
Presidente

Florianos José Martins  
Vice-Presidente Executivo

José Roberto Pimentel Teixeira  
Vice-presidente de Assuntos Fiscais

Maria do Carmo Costa Pimentel  
Vice-presidente de Política de Classe

Benedito Leite Sobrinho  
Vice-presidente de Política Salarial

Roswílciõs José Moreira Góes  
Vice-presidente de Assuntos da Seguridade Social

Léa Pereira de Mattos  
Vice-presidente de Aposentadorias e Pensões

Ana Mickelina Barbosa Carreira  
Vice-presidente de Cultura Profissional e Relações Interassociativas

Eucélia Maria Agrizzi Mergar  
Vice-presidente de Serviços Assistenciais

Márcio Humberto Gheller  
Vice-presidente de Assuntos Jurídicos

Miguel Arcanjo Simas Nóvo  
Vice-presidente de Estudo e Assuntos Tributários

Rosana Escudero de Almeida  
Vice-presidente de Administração, Patrimônio e Cadastro

Josemar Jorge Cecatto Santos  
Vice-presidente de Finanças

José Tibúrcio Tabosa  
Vice-presidente de Planejamento e Controle Orçamentário

Jeziel Tadeu Fior  
Vice-presidente de Comunicação Social

João Laércio Gagliardi Fernandes  
Vice-presidente de Relações Públicas

Jorge Cezar Costa  
Vice-presidente de Assuntos Parlamentares

Marcos Rogério Alves Ribeiro  
Vice-presidente de Tecnologia da Informação

## CONSELHO FISCAL

Luiz Carlos Corrêa Braga  
Leila S. de B Signorelli de Andrade  
Durval Azevedo Sousa

## CONSELHO DE REPRESENTANTES

AC - Heliomar Iunz  
AL - André Vilaça dos Santos  
AM - Cleide Almeida Nóvo  
AP - Emir Cavalca nti Furtado  
BA - Raimundo João Duailibe  
DF - Florianos Martins de Sá Neto  
CE - Givanildo Aquino da Silva  
ES - José Geraldo de Oliveira Ferraz  
GO - Carlos José de Castro  
MA - Antonio de Jesus Oliveira de Santana  
MG - Ilva Maria Franca Lauria  
MS - Vanderlei Veiga Tessari  
MT - Wilza do Carmo Pereira Soares  
PA - Ennio Magalhães Soares da Câmara  
PB - Lucimar Ramos de Lima Ramalho  
PE - Luiz Mendes Bezerra  
PI - Lourival de Melo Lobo  
PR - Ademar Borges  
RJ - Sergio Wehbe Baptista  
RN - Jonilson Carvalho de Oliveira  
RO - Eni Paizanti de Laia Ferreira  
RR - André Luiz Spagnuolo Andrade  
RS - Marville Taffarel  
SC - Carlos Alberto de Souza  
SP - Ariovaldo Cirelo  
SE - Jorge Lourenço Barros  
TO - José Carlos Rego Moraes

---

## FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL

### CONSELHO CURADOR

**Membros Titulares**  
Álvaro Sólón de França - Presidente  
Rosana Escudero de Almeida - Secretária

Miguel Arcanjo Simas Nóvo  
Jeziel Tadeu Fior  
Carlos Roberto Bispo

Maria Aparecida Fernandes Paes Leme  
Maria do Carmo Costa Pimentel

#### Membros Suplentes do Conselho Curador

Benedito Leite Sobrinho  
1º Suplente  
Maria Inez Rezende dos Santos Maranhão  
2º Suplente

José Roberto Pimentel Teixeira  
3º Suplente

Eurico Cervo  
4º Suplente

### DIRETORIA EXECUTIVA

Florianos Martins de Sá Neto  
Diretor Presidente

Wilson Antonio Romero  
Diretor Administrativo

Maria Janeide da Costa Rodrigues e Silva  
Diretora Financeira

Assunta Di Dea Bergamasco  
Diretora de Planejamento

Aurora Maria Miranda Borges  
Diretora de Cursos e de Publicações

**Membros Suplentes da Diretoria Executiva**  
Neiva Renck Maciel  
1º Suplente

Benedito Cerqueira Seba  
2º Suplente

Maria Beatriz Fernandes Branco  
3º Suplente

Mariângela Eduarda Braga Binda  
4º Suplente

### CONSELHO FISCAL

**Membros Titulares**  
Décio Bruno Lopes  
Paulo Correia de Melo  
Pedro Augusto Sanchez

**Membros Suplentes do Conselho Fiscal**  
Reginaldo Marques Botelho  
1º Suplente  
Ercília Leitão Bernardo.  
2º Suplente



FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS  
DA SEGURIDADE SOCIAL



**ANFIP**

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais  
da Receita Federal do Brasil

# SIMPLES NACIONAL

---

ANFIP, sucesso em sua história, vitória no presente e foco no futuro.

*Copyright @ 2012 - Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP)*

**Revisão ortográfica:**

Gerson Menezes

**Capa:**

Gilmar Eumar Vitalino

**Editoração eletrônica:**

Allan Eumar Vitalino

**Organização:**

Ana Lúcia Guimarães Silva

Floriano José Martins

José Roberto Pimentel Teixeira

Nenhuma parte desta obra deverá ser reproduzida ou divulgada sem que seja citada a fonte

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil  
Simples Nacional / Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil  
e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social. – Brasília : ANFIP, 2012.

116p.

Elaboração: Ana Lúcia Guimarães Silva, José Roberto Pimentel Teixeira, Florianio  
José Martins.

ISBN 978-85-62102-13-4

Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil 2. – Funda-  
ção ANFIP de Estudos da Seguridade Social ANFIP 3. Declaração Simplificada da  
Pessoa Jurídica (SIMPLES) 4. Microempresas e empresas de pequeno porte – leis  
e legislação - Brasil 5. Microempresas e empresas de pequeno porte - Tributação -  
Brasil I. Ana Lúcia Guimarães Silva, organizador

II. José Roberto Pimentel Teixeira, organizador. III. Florianio José Martins, organi-  
zador

CDU 34:336.2:338.964(81)

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	13
PREFÁCIO .....	15
<b>I REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECA- DAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES NACIONAL.....</b>	<b>17</b>
1. INSTITUIÇÃO .....	17
2. VIGÊNCIA.....	17
3. INSTÂNCIAS GESTORAS .....	18
4. DEFINIÇÃO DE ME E DE EPP .....	19
4.1 - Empresa em Início de Atividade: .....	20
4.2 - No Caso de Início de Atividades: .....	20
5. CONCEITOS .....	21
5.1 - Receitas Incluídas no Conceito de Receita Bruta.....	21
5.2 - Receitas não Incluídas no Conceito de Receita Bruta: .....	21
6. INSCRIÇÃO E BAIXA .....	22
6.1 - Procedimentos .....	22
6.2 - Ato Constitutivo .....	22
6.2.1 - Alvará de Funcionamento Provisório .....	23
6.3 - Registro/Arquivamento .....	23
6.4 - Baixa com Pendências Tributárias .....	24
6.5 - Dispensa de Exigências .....	24
7. SIMPLES NACIONAL .....	25

7.1 - Abrangência.....	25
8. OPÇÃO PELO REGIME.....	27
8.1 - Formalização e Efeitos .....	27
8.1.1 - Opção pelo Simples Nacional-SN em início de atividade....	27
8.2 - Opção por Escritórios de Serviços Contábeis.....	28
8.3 - Agendamento da Opção .....	28
8.4 - Resultado do Pedido da Opção.....	30
8.5 - Inscrição Automática.....	30
8.6 - Empresas com Restrições ao Gozo dos Benefícios Previs- tos na LC .....	30
8.6.1 - Exceções às Restrições .....	32
8.7- Vedações ao Ingresso no Simples Nacional.....	32
8.8 - Empresas cujas Atividades Podem Optar pelo Simples Nacional....	34
8.8.1 - Exceções às Vedações para Opção pelo SN e Determinação dos Anexos nos quais as Atividades se Enquadram para Tributação .....	34
9. ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO.....	37
9.1 - Base de Cálculo.....	37
9.2 - Alíquota.....	38
9.3 - Cálculo .....	39
9.4 - Alteração das Informações .....	40
9.5 - Fatos que Alteram a Incidência ou a Base de Cálculo.....	41
10. RECOLHIMENTO E DATA DE VENCIMENTO .....	45
10.1 - Recolhimento fora do Prazo .....	45
11. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.....	45
11.1 - Compensação.....	45
11.1.1 - Compensação Indevida.....	46



11.1.2 - Créditos x Débitos .....	46
11.2 - Restituição .....	47
12. PARCELAMENTO.....	47
12.1 – Débitos não Objeto do Parcelamento .....	48
12.2 - Concessão e Administração.....	49
12.3 – Pedido .....	49
12.4 – Deferimento.....	49
12.5 – Consolidação.....	50
12.6 - Prestações e Pagamento .....	50
12.7 – Reparcimento .....	51
12.8 - Rescisão .....	51
13 - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL ....	52
14 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.....	53
14.1 - A Exclusão de Ofício dar-se-á quando:.....	53
14.2 - A Exclusão, mediante Comunicação da ME ou EPP, dar-se-á:.....	54
14.3 – Comunicação da Exclusão .....	55
14.4 - Efeitos da Exclusão .....	55
14.5 - Competência para Exclusão de Ofício: .....	57
14.5.1 – Ciência da Exclusão .....	58
14.6 – Consequências da Exclusão.....	58
15 - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	59
15.1 - Documentos Fiscais.....	59
15.2 – Livros Fiscais e Contábeis.....	59
15.3 - Escrituração Contábil.....	60
15.4 – Declaração de Informações Socioeconômicas .....	61

15.5 - Certificação Digital .....	62
16. PENALIDADES.....	63
16.1 - Multa x Infração .....	64
17. SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	66
17.1 - Segurança e Medicina do Trabalho .....	66
17.2 - Obrigações Trabalhistas .....	66
17.3 - Acesso à Justiça do Trabalho.....	67
17.4 – Fiscalização Orientadora.....	67
18. NOME EMPRESARIAL .....	67
19. FISCALIZAÇÃO.....	68
19.1 – Competência para a Ação Fiscal.....	68
19.2 – Competência para Fiscalização da Contribuição Previdenciária Patronal .....	68
19.3 – Competência para Autuação de Obrigação Acessória.....	69
19.4 – Auto de Infração e Notificação Fiscal-AINF .....	69
20. PROCESSO DE CONSULTA .....	70
20.1 - Efeito da consulta .....	71
21. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	71
21.1 – Inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial .....	72
21.1.1 - Convênio entre a PGFN e o Estado ou o Município.....	72
22. CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TITULAR OU DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA COMO ME OU COMO EPP .....	73
23. APLICAÇÃO DAS TABELAS .....	74
24. ANEXOS.....	75
<b>II MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI.....</b>	<b>90</b>

1. DEFINIÇÃO.....	90
2. OPÇÃO.....	90
3. SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL-SIMEI.....	93
3.1 - Recolhimento.....	93
3.2 – Opção pelo SIMEI.....	93
3.3 - Desenquadramento.....	94
3.3.1 - Consequências do Desenquadramento.....	96
4 – PERDA DO DIREITO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO.....	96
5 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.....	97
5.1 - Contratação de Empregado.....	97
6. INSCRIÇÃO E BAIXA.....	99
6.1 - Baixa com Pendências.....	99
7. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	100
7.1 - Certificação Digital.....	102
8. INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	102
9. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A QUE TEM DIREITO O MEI....	103
<b>III EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIM- TADA EIRELI.....</b>	<b>105</b>
SIGLAS.....	106
REFERÊNCIAS.....	107



# APRESENTAÇÃO

A ANFIP e a Fundação ANFIP, atentas às alterações da legislação tributária e conscientes da necessidade de levar aos seus associados e à população, em geral, informações atualizadas sobre o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, têm a satisfação de apresentar esta Cartilha, onde serão encontradas as informações e as orientações básicas sobre a instituição do regime diferenciado, favorecido e unificado e o pagamento de impostos e de contribuições, aplicado à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Empreendedor Individual.

Com o objetivo de facilitar o entendimento dos aspectos tratados no Simples Nacional, foi realizado este trabalho, que, de forma resumida, mas com notas e exemplos elucidativos, aborda as alterações introduzidas a partir da Lei Complementar nº 123/2006, além de informar os requisitos para a sua opção, a abrangência, as vedações, as obrigações, as exclusões, seus efeitos, etc.

Desejamos que esta publicação seja um facilitador para todos aqueles que tenham interesse nesta matéria.

**ANFIP E FUNDAÇÃO ANFIP**



# PREFÁCIO

As famílias brasileiras são, na essência, criativas e empreendedoras. Mas foram necessários 506 anos para que as medidas fundamentais de fortalecimento das micro e pequenas empresas saíssem do papel. As principais mudanças começaram no governo do presidente Lula e continuaram sob orientação da presidenta Dilma Rousseff.

Refiro-me à criação do sistema diferenciado de tributação Simples Nacional e, posteriormente, do Empreendedor Individual – aqueles que faturam até R\$ 60 mil/ano. A experiência é tão exitosa, que registramos em novembro/2012 a marca de quase sete milhões de MPEs no Simples Nacional e a formalização de 2,6 milhões de empreendedores individuais. Não foi à toa que o Brasil virou referência mundial no fortalecimento das micro e pequenas empresas.

Esta publicação da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) trata exatamente sobre esse tema, tão relevante quanto instigante para todos os brasileiros. A qualidade técnica deste livro é visível. Faz jus à experiência e ao compromisso dos auditores com o Brasil de hoje e de amanhã. Prepara o terreno para aqueles que desejam se aprofundar sobre o tema e, principalmente, empreender em seu município.

O livro Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional contém, de forma didática, as informações mais atualizadas sobre essa transformação que leva o país cada vez mais adiante. Com isso, contribui para disseminar ideias, solucionar dúvidas e, em última análise, fortalecer todo o sistema.

Sou um entusiasta dessa transformação que ajudei a construir. Primeiro como deputado federal e presidente da Frente Parlamentar das Micro e Pequenas Empresas no Congresso Nacional; depois, como ministro da Pre-

vidência Social e, agora, como senador da República. E se estamos próximos de alcançar o pleno emprego, muito se deve ao desempenho das micro e pequenas empresas brasileiras. Hoje, responsáveis pela geração de quase 80% dos empregos com carteira assinada, anualmente.

Por isso, recomendo a leitura atenta desta publicação que tem muito a contribuir com o Brasil, com os empreendedores e com aqueles que têm o sonho de administrar suas próprias empresas, mas precisam dar o primeiro passo.

Boa leitura e vamos empreender!

**Senador José Pimentel (PT-CE)**

**Líder do Governo no Congresso Nacional**



# I

## REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES NACIONAL

### 1. INSTITUIÇÃO

Por intermédio da Lei Complementar-LC nº 123, de 14/12/2006, foi instituído o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições-Simples Nacional, aplicado à pessoa jurídica enquadrada na condição de Microempresa-ME e de Empresa de Pequeno Porte-EPP.

Consiste em um regime de tratamento diferenciado, favorecido, simplificado e unificado a ser dispensado à ME e à EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias;

II - ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive as obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

### 2. VIGÊNCIA

Os efeitos tributários da Lei Complementar nº 123/2006 entraram em vigor a partir de 01/07/2007.

### 3. INSTÂNCIAS GESTORAS

O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e às EPP será gerido pelas instâncias: (LC nº 123/2006, art. 2º)

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, para tratar dos aspectos tributários (regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento etc) composto por:

- a) quatro representantes da SRFB, como representantes da União;
- b) dois representantes dos Estados e do Distrito Federal,
- c) dois representantes dos Municípios.

II – Fórum Permanente das ME e EPP, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos aspectos:

- a) orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional e de desenvolvimento das ME e EPP;
- b) acompanhar e avaliar a sua implantação.

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do DF, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas (regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros etc)

#### 4. DEFINIÇÃO DE ME E DE EPP (LC nº 123/2006, art. 3º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 2º, I)

Considera-se microempresa-ME ou empresa de pequeno porte-EPP a) a sociedade empresária, b) a sociedade simples, c) a empresa individual de responsabilidade limitada e d) o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que respeite os Limites para Enquadramento:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (LC nº 123/2006, art. 3º, I; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 2º, I, “a”)

II – no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (LC nº 123/2006, art. 3º, II; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 2º, I, “b”)

**Empresário:** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.

**Nota:** Ressalte-se que, para fins de enquadramento na condição de ME ou de EPP, deve-se considerar o somatório das receitas de todos os estabelecimentos.

Verifica-se que, uma vez respeitados os limites de receita bruta, uma empresa pode ser definida como ME ou EPP, porém estar impedida de optar pelo Simples Nacional, por enquadrar-se nas vedações impostas pela LC nº 123/2006, ou mesmo, não estando impedida, não optar pelo regime. “O fato de não poder ou não querer optar pelo Simples Nacional não lhe retira a condição de ME ou de EPP.”

Neste caso, tem direito a todos os benefícios que a Lei destinou ao segmento, mas está impedida de usufruir dos benefícios tributários.

**4.1 - Empresa em Início de Atividade:** (LC nº 123/2006, art. 3º, § 2º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 3º e § 3º)

► no próprio ano-calendário, o limite de receita bruta será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. Os limites serão de R\$ 30.000,00 e R\$ 300.000,00, respectivamente para ME e EPP, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Ex.:

1. Uma EPP iniciou atividades em janeiro, terá o limite integral;
2. Outra empresa iniciou as atividades em fevereiro, terá o limite de R\$ 3.300.000,00 (300.000,00 x 11);
3. Uma ME que iniciou as atividades em 20/dezembro do ano-calendário anterior ao da opção, teria direito ao limite de R\$ 30.000,00

**4.2 - No Caso de Início de Atividades:** (LC nº 123/2006, art. 3º, § 7º e 8º)

- a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte;
- a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, **não** ultrapassar o limite de receita bruta anual igual a R\$ 360.000,00, passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

***Nota:** No ano de início de atividades considera-se o ano-calendário corrente; após o ano de início de atividades, considera-se o ano-calendário anterior.*

## 5. CONCEITOS

**Receita Bruta:** Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (LC nº 123/2006, art. 3º e § 1º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 2º, II)

**Período de Apuração:** o mês-calendário considerado como base para apuração da receita bruta. (LC nº 123/2006, art. 18 e § 3º; art. 21, III; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 2º, III)

**Empresa em Início de Atividade:** aquela que se encontra no período de 180 dias a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ. (LC nº 123/2006, art. 2º, I e § 6º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 2º, IV)

**Data de Início de Atividade:** a data de abertura constante do CNPJ. (Resol. CGSN nº 94/2011, art. 2º, V)

### 5.1 - Receitas Incluídas no Conceito de Receita Bruta

Inclui-se, dentre outros:

- I - a prestação de serviços;
- II - a revenda de mercadorias;
- III - o transporte de cargas;
- IV - a atividade rural;
- V - a venda de produtos de fabricação própria;
- VI - a industrialização por encomenda;
- VII - outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da empresa.

### 5.2 - Receitas não Incluídas no Conceito de Receita Bruta:

- I - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa;

II - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda variável;

III - os resultados não operacionais relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

IV - os rendimentos financeiros como: juros, multas, variações monetárias, atualizações monetárias, descontos etc.

## **6. INSCRIÇÃO E BAIXA** *(LC nº 123/2006, art. 4º ao 11)*

### **6.1 - Procedimentos**

Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, dos três âmbitos de governo, deverão:

I – considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela Internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição;

III – simplificar, racionalizar e uniformizar os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

### **6.2 - Ato Constitutivo**

As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

### **6.2.1 - Alvará de Funcionamento Provisório**

Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, para a ME e a EPP:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do titular ou sócio na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

### **6.3 - Registro/Arquivamento**

O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e a pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos três âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

O arquivamento, nos órgãos de registro, bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não es-

tar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

#### **6.4 - Baixa com Pendências Tributárias**

Na existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, o titular, o sócio ou o administrador da ME e da EPP que se encontre sem movimento há mais de 12 meses poderá solicitar a baixa dos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

***Nota:** Considera-se sem movimento a ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.*

A baixa:

I - não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME, pelas EPP ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

#### **6.5 - Dispensa de Exigências**

Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos três âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será



instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## **7. SIMPLES NACIONAL** (LC nº 123/2006, art. 12; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 4º)

Considera-se Simples Nacional o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Trata-se de um regime tributário diferenciado e simplificado para cálculo e recolhimento dos impostos e das contribuições devidas pela ME e pela EPP.

Tratando-se de opção tributária a ME ou a EPP pode escolher ou não este regime de tributação. Caso não opte, fará o recolhimento dos tributos pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real, conforme o caso.

### **7.1 - Abrangência** (LC nº 123/2006, art. 13; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 4º e 5º)

A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (exceto o incidente na importação de bens e serviços, conforme o disposto no inciso IX, art. 5º da Resol. CGSN nº 94/2011);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (exceto o incidente na importação de bens e serviços);

V – Contribuição para o PIS/Pasep; (exceto o incidente na importação de bens e serviços);

VI – **Contribuição Patronal Previdenciária-CPP para a Seguridade Social**, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; (\*)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; (competência estadual ou do DF)

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (competência municipal ou do DF)

(\*) **A contribuição para a Seguridade Social, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica, no regime unificado, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviço:** *(incisos I e VI, § 5º-C, art. 18 da LC nº 123/2006)*

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada,
- b) execução de projetos e serviços de paisagismo,
- c) decoração de interiores.

**A ME ou a EPP, além dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, deverá recolher os impostos e contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.** *(LC nº 123/2006, art. 13, § 1º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 5º)*

A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica dispensada do pagamento das: *(LC nº 123/2006, art. 13, § 3º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 5º, § 3º)*

I - demais contribuições instituídas pela União;

II - contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação pro-

fissional vinculadas ao sistema sindical (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE etc);

III - demais entidades de serviço social autônomo;

IV - relativas ao Salário Educação.

## **8. OPÇÃO PELO REGIME** (LC n° 123/2006, art.16, § 1° ao 6°; Resol. CGSN n° 94/2011, art. 6° ao 8°)

### **8.1 - Formalização e Efeitos**

A opção pelo Simples Nacional:

I - dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado que:

▶ a opção produzirá efeitos a partir da data do início da atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidas em ato do Comitê Gestor;

III- implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a:

a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

b) encaminhar notificações e intimações; e

c) expedir avisos em geral.

#### **8.1.1 - Opção pelo Simples Nacional-SN em início de atividade**

**No início de atividade no ano-calendário da opção, a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a inscrição**

municipal ou a estadual,

- ▶ terá o prazo de 30 dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo SN,
- ▶ opção esta que não poderá ser efetuada depois de decorridos 180 dias da data da abertura no CNPJ.

## 8.2 - Opção por Escritórios de Serviços Contábeis *(LC n° 123/2006, art. 18, § 22-B)*

A opção pelo SN, por escritórios de serviços contábeis, implica que, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, devam:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção, à opção pelo SIMEI e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual-MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, por solicitação do CGSN, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e às EPP optantes pelo SN por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e as EPP optantes pelo SN por eles atendidas.

## 8.3 - Agendamento da Opção *(Resol. CGSN n° 94/2011, art. 7°)*

A ME ou a EPP poderá efetuar agendamento da opção, observado:

I – estará disponível, em aplicativo específico no Portal do SN, entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção;

II – sujeitar-se-á a prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações, bem como a verificação quanto à regularidade para a opção pelo SN;

III – identificadas pendências impeditivas ao ingresso no SN, o agendamento será rejeitado, podendo a empresa:

- a) solicitar novo agendamento após a regularização das pendências, observado o prazo; ou
- b) realizar a opção no prazo regular – em janeiro.

IV – inexistindo pendências, o agendamento será confirmado, gerando a opção válida com efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

V – o agendamento:

- a) não se aplica à opção para ME ou EPP em início de atividade;
- b) poderá ser cancelado até o final do penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção, caso a empresa incorra em alguma situação impeditiva para ingresso no SN.

O agendamento possibilita ao contribuinte manifestar o interesse pela opção no SN para o ano subsequente, antecipando as verificações de pendências impeditivas ao ingresso no Regime.

Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE informados pelo contribuinte no CNPJ, para verificar se a ME ou a EPP atende aos requisitos pertinentes.

Caso a empresa tenha cadastrado, em seu CNPJ, um dos códigos previstos no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011 deverá analisar, criteriosamente, antes de registrar o pedido de opção, se exerce apenas atividades permitidas.

A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo CNAE seja considerado ambíguo, não participará da opção tácita, podendo, entretanto, efetuar a opção prestando declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no SN.

#### **8.4 - Resultado do Pedido da Opção** (LC nº 123/2006, art. 16, § 6º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 13 e 14)

Poderá ser consultado através do Portal do Simples Nacional.

O pedido de opção poderá ser indeferido por ato da administração tributária, sendo:

I - expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado, inclusive na existência de débitos tributários;

II - dada ciência do termo à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha indeferido a opção, segundo a respectiva legislação.

#### **8.5 - Inscrição Automática** (LC nº 123/2006, art. 16, § 4º e 79-C)

Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, a microempresa e a empresa de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta pela Lei Complementar nº 123/2006.

A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

#### **8.6 - Empresas com Restrições ao Gozo dos Benefícios Previstos na LC**

(LC nº 123/2006, art. 3º, § 4º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 15)

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, nem recolher os tributos na forma do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, ou seja, poderá estar na condição de ME ou de EPP; no entanto, poderá se encontrar nas situações de impedimento à obtenção dos benefícios gerais relativos ao tratamento jurídico diferenciado e do recolhimento dos tributos na forma do SN, a pessoa jurídica:

► **com critérios de composição societária, de gestão ou de espécie societária:**

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

**VIII\***

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

► **com critério de atividade econômica:**

**VIII\*** – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de

títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar.

### **8.6.1 - Exceções às Restrições** (LC nº 123/2006, art. 3º, § 5º)

As exceções aplicam-se somente nas situações de participação do titular ou do sócio em outra empresa em percentual superior a 10% e participação do capital de outra pessoa jurídica. É permitido, portanto, ao titular ou ao sócio e à própria ME ou EPP participar do capital ou da formação de outra empresa ou entidade nas situações:

- a) cooperativas de crédito;
- b) centrais de compras;
- c) bolsas de subcontratação;
- d) consórcio referido no art. 50 da LC nº 123/2006;
- e) sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da LC nº 123/2006;
- f) associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, desde que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das ME e EPP.

### **8.7- Vedações ao Ingresso no Simples Nacional** (LC nº 123/2006, art. 17; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 15, XII ao XXVI)

**Embora enquadrada como ME ou como EPP e gozando do tratamento jurídico diferenciado, não poderá recolher os impostos e as contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);



II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – **(revogado)**;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas alcoólicas, refrigerantes (inclusive águas saborizadas gaseificadas), preparações compostas, não alcoólicas, cervejas sem álcool;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra; **(ver Nota)**

XIII – que realize atividade de consultoria (contábil, financeira, advocacia, administrativa, esportiva, comercial, empresarial, tributária, imobiliária etc);

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS (incluído pela LC nº 139/2011)

XVI – com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (incluído pela LC nº 139/2011)

***Nota:** Nas atividades de construção civil, decoração e paisagismo, vigilância, limpeza ou conservação é permitido à empresa optante atuar mediante cessão de mão de obra, caso em que será tributada pelo Anexo IV, no qual a cota patronal previdenciária-CPP é recolhida à parte, por meio da GPS. “A carga tributária relativa à folha de pagamento dessa empresa é praticamente igual à das demais empresas, ou seja, possui carga tributária previdenciária normal, daí não impedir sua atuação mediante cessão de mão de obra”.*

## **8.8 - Empresas cujas Atividades Podem Optar pelo Simples Nacional**

*(LC nº 123/2006, § 1º do art. 17, § 5º-B a 5º-E do art. 18; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 15, § 2º)*

As vedações ao exercício de atividades não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de prestação de serviços seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.

### **8.8.1 - Exceções às Vedações para Opção pelo SN e Determinação dos Anexos nos quais as Atividades se Enquadram para Tributação**

Serão tributadas na forma do Anexo III (alíquotas e partilha do SN relativas às receitas de locação de bens móveis e prestação de serviços):

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto:

- academia de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

- academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esporte;

II – agência terceirizada de Correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

VII – transporte municipal de passageiros;

VIII – escritórios de serviços contábeis (ver Tópico 8.2)

IX – produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais (vig. 01/01/2010 - LC nº 133/2009)

Serão tributadas na forma do Anexo IV (alíquotas e partilha do SN relativas a receitas decorrentes da prestação de serviços), hipótese em que não estará incluída no SN a Contribuição Patronal Previdenciária, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Serão tributadas na forma do Anexo V:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

- III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII - empresas montadoras de estandes para feiras;
- VIII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- IX – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- X – serviços de prótese em geral.

Serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS (Anexo I - Comércio), as atividades de prestação de serviços:

- I – de comunicação, e
- II - de transportes interestadual e intermunicipal de cargas

As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III, deduzindo-se de alíquota o percentual correspondente ao ISS. (LC nº 123/2006, art. 18, § 5º-A)

As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II - Indústria. (LC nº 123/2006, art. 18, § 5º)

Também poderá optar pelo Simples Nacional e será tributada na forma do Anexo III, a microempresa ou empresa de pequeno porte: (LC nº 123/2006, art. 17, § 2º; art. 18, § 5º-F; Resol. CGSN 94/2011, art. 15, § 3º)

► que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa,

► desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/2006, e

► salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V.

**Nota:** (LC nº 123/2006, art. 18, § 5º-H; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 15, § 4º)

*A vedação à opção por empresa que realiza cessão ou locação de mão-de-obra não se aplica às atividades referidas no § 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, quais sejam:*

- *construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, e*
- *serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*

## **9. ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO** (LC nº 123/2006, art. 18; Resol. CGSN nº 94/2011 art. 16)

### **9.1 - Base de Cálculo**

A base de cálculo para determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP, optante do Simples Nacional, será a receita bruta auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte.

Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.

A base de cálculo pode ser representada pelo:

a) **critério de competência** - pela receita bruta auferida no mês: não importa a época do recebimento ou da efetivação da liquidez. O que importa é o mês da revenda, da venda de produtos industrializados ou da

prestação de serviços;

b) **critério de caixa** – receita bruta recebida no mês: o que importa é o mês da liquidez, do efetivo recebimento.

O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fins de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; e

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico. (art. 56 da LC nº 123/2006)

## 9.2 - Alíquota (Resol. CGSN nº 94/2011, art. 20 e 21)

Considera-se alíquota o somatório dos percentuais relativos a cada tributo abrangido pelo regime e constante das Tabelas dos Anexos I a V.

O valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação das alíquotas sobre as receitas determinadas.

Para determinar a alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, também chamado de PA ou competência. Esse período de 12 meses é denominado RBT-12 e compreende o intervalo entre o 12º mês anterior ao PA (inclusive) e o 1º mês anterior ao PA (inclusive).

Ex.: PA em 01/2012; RBT-12= soma da receita bruta auferida entre janeiro

e dezembro/2011.

Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

Ex.: RBT-12 proporcional ao número de meses de atividade no período. Uma empresa que, no primeiro mês de atividade, tenha receita bruta auferida de R\$ 100.000,00, temos: soma das receitas brutas nos meses de atividade: número de meses de atividade x 12.

Portanto: R\$ 100.000,00: 1( n° meses de atividade)= R\$ 100.000,00 x 12= R\$ 1.200.000,00.

Enquadrar-se-ia na 7ª faixa da tabela do Anexo I (no caso de sua atividade enquadrar-se neste anexo) e a alíquota seria de 8,36%, sendo: IRPJ: 0,39% - CSLL: 0,39% - Cofins: 1,16% - PIS/Pasep: 0,28% - CPP: 3,3% - ICMS: 2,84%.

### **9.3 - Cálculo** *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 37)*

O cálculo do valor devido na forma do SN deverá ser efetuado por meio do sistema eletrônico denominado Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório-PGDAS-D, disponível no Portal do Simples Nacional na internet.

A ME ou a EPP optante pelo SN deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do SN-DAS, informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo PGDAS-D.

Os valores devidos lhe são apresentados automaticamente a partir da informação dos dados analíticos relativos à sua atividade.

As informações prestadas no PGDAS-D:

I – têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas;

II – deverão ser fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

#### **9.4 - Alteração das Informações**

A alteração das informações prestadas no PGDAS-D:

I – será efetuada por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração;

II – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados;

III – a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos ao período de apuração:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União-DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado convênio;

b) em relação aos quais a ME ou a EPP tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

Depois da remessa para inscrição em Dívida Ativa da União-DAU ou da transferência dos valores de ICMS ou ISS para o Estado ou Município que tenha efetuado o convênio, a retificação de valores informados no PGDAS-D, relativos a determinado período de apuração, que resulte em alteração do montante do débito, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, poderá ser efetuada:

I – pela RFB, com relação aos tributos federais e, na ausência de convênio, ao ICMS e ISS;

II – pelo Estado ou Município, com relação ao ICMS ou ISS, quando firmado o convênio.



## 9.5 - Fatos que Alteram a Incidência ou a Base de Cálculo

A primeira providência a ser observada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional é a classificação adequada de cada parte da receita bruta total nos respectivos Anexos. Após, cumpre observar e informar fatos que alteram a incidência dos tributos no regime, quais sejam:

Ocorrência	Previsão na LC nº 123/2006	Consequência
Receitas de exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da LC nº 123/2006	Inciso IV e § 14 do art. 18	<p>1) revenda de mercadorias: redução, nas alíquotas, dos percentuais relativos à Cofins, ao PIS/Pasep e ao ICMS</p> <p>2) venda de mercadorias industrializadas; redução, nas alíquotas, dos percentuais relativos à Cofins, ao PIS/Pasep, ao ICMS e ao IPI</p>

Receitas de venda de mercadorias sujeita à substituição tributária	Inciso IV do art. 18	<p>Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao tributo objeto da substituição tributária, que deverá ser informado no aplicativo</p> <p>A ME ou a EPP não deve marcar essa opção quando atuar na condição de substituta tributária, quando então o tributo devido relativo à sua operação própria estará incluído no Simples Nacional</p>
Receitas de venda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)	Inciso IV do art. 18	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo à Cofins ou ao PIS/Pasep, quando presente a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)
Receitas de venda de mercadorias sujeitas, no ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação	Inciso IV do art. 18	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao ICMS
Receitas de prestação de serviços com retenção por parte do tomador	Inciso VII do § 4º do art. 21	Redução, nas alíquotas, do percentual do ISS
Receitas de prestação de serviços com ISS devido a outro Município, sem retenção por parte do tomador	Art. 3º da LC nº 116/2003	Destinação do ISS devido no Simples Nacional ao Município credor do imposto
Isenção de ICMS ou de ISS	§ 20 e 20-A do art. 18	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao ICMS ou ao ISS

Redução de ICMS	§ 20 e 20-A do art. 18	Redução proporcional, na base de cálculo, no patamar de redução concedido pelo Estado na respectiva faixa de receita bruta
Redução de ISS	§ 20 e 20-A do art. 18	Redução proporcional, na base de cálculo, no patamar de redução concedido pelo Município na respectiva faixa de receita bruta
Valor fixo de ICMS ou de ISS estabelecido pelo Estado ou pelo Município para a ME ou a EPP que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta de até R\$ 120.000,00	§ 18 e 20 do art. 18	Cálculo do ICMS ou do ISS no valor fixo mensal estabelecido pelo Estado ou pelo Município
Exigibilidade suspensa	CTN, art. 151	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao tributo com exigibilidade suspensa
Imunidade, com relação ao ICMS e/ou ao IPI sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão	CF, art. 150, VI, "d"	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao ICMS e/ou ao IPI
Imunidade, com relação ao ICMS, nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita	CF, art. 155, § 2º, X, "d"	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao ICMS

Imunidade, com relação ao ICMS, nos serviços prestados a destinatários no exterior diretamente pela optante	CF, art. 155, § 2º, X, "a"	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao ICMS
Imunidade, com relação ao ISS, nos serviços destinados ao exterior diretamente pela optante	CF, art. 156, § 3º, II c/c LC nº 116/2003, art. 2º, I	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao ISS
Redução, na base de cálculo do ISS, do material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 a 7.05 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003*	§ 23 do art. 18	Redução, nas alíquotas, do percentual relativo ao ISS

**Fonte:** Simples Nacional: o exemplo do federalismo fiscal brasileiro – Santiago, Silas – São Paulo – Ed. Saraiva, 2011

\*os itens 7.02 a 7.05 da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003 referem-se à construção civil:

7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeita ao ICMS)

7.03 – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – demolição.

7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios; estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeita ao ICMS).

## **10. RECOLHIMENTO E DATA DE VENCIMENTO** (LC nº

*123/2006, art. 21; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 38 a 43)*

Os tributos devidos e apurados deverão ser pagos:

I – por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional-DAS, gerado pelo PGDAS-D, disponível no Portal do SN na internet;

II – até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

III – em instituição financeira credenciada para tal finalidade, denominada agente arrecadador,

IV- centralizado no estabelecimento matriz da ME ou da EPP, não sendo admitido o recolhimento por filiais.

É vedada a emissão de DAS com valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais). O valor que resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deverá ser diferido para os períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).

### **10.1 - Recolhimento fora do Prazo**

O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais:

a) juros de mora calculados pela taxa SELIC desde a do mês seguinte ao do vencimento até a do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento;

b) multa de mora à razão de 0,33% ao dia, limitado a 20%.

## **11. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO** (LC nº 123/2006, art. 21, § 5º

*ao 14; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 116 ao 119)*

### **11.1 - Compensação**

A compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em mon-

tante superior ao devido:

I - será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional;

II – será permitida tão-somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo;

III – serão aqueles oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012;

IV - será acrescida de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

V – observar-se-á os prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional-CTN.

#### **11.1.1 - Compensação Indevida** (§ 7º e 8º)

► quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo: multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 (0,33% ao dia), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

► os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos para o imposto de renda (juros e multa).

#### **11.1.2 - Créditos x Débitos** (§ 9º, 10 e 13)

Os créditos apurados no SN não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do SN.

É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

O ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor.

## 11.2 - Restituição

A MP ou a EPP, optante pelo SN, no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, somente poderá requerer a restituição de tributos abrangidos pelo SN diretamente ao respectivo ente federado, observada sua competência tributária.

O ente federado deverá:

I – certificar-se da existência do crédito a ser restituído, pelas informações constantes nos aplicativos de consulta no Portal do SN;

II – registrar os dados referentes à restituição processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas restituições ou compensações do mesmo valor.

## 12. PARCELAMENTO *(LC n° 123/2006, art. 21, § 15 ao 24; Resol. CGSN n° 94/2011, art. 44 e §)*

Os débitos tributários apurados no Simples Nacional poderão ser parcelados, observando-se que:

I – o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

II – o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;

IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, nos seguintes percentuais:

a) 40% se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento; ou

b) 20% se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

Somente serão parcelados:

I - débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento;

II – débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa.

Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal poderão ser parcelados desde a sua lavratura.

É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

### **12.1 – Débitos não Objeto do Parcelamento**

O parcelamento dos tributos apurados no SN não se aplica:  
*(Resol. CGSN n° 94/2011, art. 45)*

I – às multas por descumprimento de obrigação acessória;

II – à CPP para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base:

a) nos anexos IV e V da LC n° 123/2006, até 31/12/2008;

b) no anexo IV da LC n° 123/2006, a partir de 01/2009.



III – aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo SN, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

## **12.2 - Concessão e Administração** *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 46)*

A concessão e administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I – da RFB,

II – da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União,

III – do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos do ICMS ou de ISS:

a) transferidos para inscrição em dívida ativa, quando houver convênio;

b) lançados pelo ente federado antes da disponibilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso- Sefisc;

c) devidos pelo Microempreendedor Individual-MEI e apurados no SIMEL.

## **12.3 – Pedido** *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 47 ao 49)*

O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos.

A pedido ou de ofício, os valores objeto do parcelamento poderão ser revistos, para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento.

O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

## **12.4 – Deferimento** *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 50)*

O órgão concessor poderá, em disciplinamento próprio:

I – condicionar o deferimento do parcelamento à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela;

II – considerar o pedido deferido automaticamente após decorrido determi-

nado período da data do pedido sem manifestação da autoridade;

III – estabelecer condições complementares.

Caso a decisão do parcelamento não esteja condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela, o deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado pelo órgão concessor.

Tornando-se sem efeito o deferimento, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, com efeitos retroativos, caso o parcelamento tenha sido solicitado para possibilitar o deferimento do pedido de opção.

É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo no caso de reparcelamento.

### **12.5 – Consolidação** *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 51)*

Concedido o parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais devidos até a data do pedido.

A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

### **12.6 - Prestações e Pagamento** *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 52)*

Parcelamentos de competência da RFB e da PGFN:

I – o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor; *(Lei Complementar nº123, de 2006, art. 21, § 15);*

II – as prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês;

III – o repasse para os entes federados dos valores pagos e a amortização

dos débitos parcelados serão efetuados proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

### **12.7 – Reparcèlemento** (LC nº 123/2006, art. 21, § 18; Resol. CGSN 94/2011, art. 53 e §)

Será admitido reparcèlemento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo e observado o limite de 60 parcelas.

A formalização de reparcèlemento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10 % do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcèlemento anterior.

A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto das reduções das multas de lançamento de ofício, com a finalidade de reparcèlemento do saldo devedor, implica:

I - restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e

II – o benefício da redução será aplicado ao reparcèlemento caso a negociação deste ocorra no prazo de trinta dias contado da data em que foi notificado do lançamento ou da decisão administrativa de primeira instância.

O reparcèlemento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor:

I - não contará para efeito do limite de 60 parcelas;

II – não estará sujeito ao recolhimento da primeira parcela.

### **12.8 - Rescisão** (Resol. CGSN nº 94/2011, art. 54)

Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso:

I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou

II – a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas reduzidas por ocasião da concessão do parcelamento proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

### **13 - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL** *(LC nº 123/2006, art. 79 e parágrafos)*

Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento em até 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas, dos débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da ME ou da EPP e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30/06/2008.

O parcelamento:

I - alcança inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa;

II - será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito;

III – deverá ser requerido no prazo estabelecido pelo Comitê Gestor;

IV – não se aplica na hipótese de reingresso de ME ou de EPP no Simples Nacional.

O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

## **14 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL** (LC nº 123/2006, art.

28 ao 32; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 73 ao 76)

A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da empresa optante.

### **14.1 - A Exclusão de Ofício dar-se-á quando:** (LC nº 123/2006, art. 29)

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado:

a) pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas,

b) pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e

c) nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos art. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 1996;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo

período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI – houver descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço;

XII – omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

**Considera-se prática reiterada:** (LC nº 123/2006, art. 29, § 9º)

I – a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II – a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

**14.2 - A Exclusão, mediante Comunicação da ME ou EPP, dar-se-á:**

(LC nº 123/2006, art. 30; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 73)

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações de vedação, ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º da LC nº 123/2006;

IV – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de

receita bruta previsto no inciso II do art. 3º da LC nº 123/2006, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

### **14.3 – Comunicação da Exclusão** (LC nº 123/2006, art. 30, § 1º);

A exclusão será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I – por opção: até o último dia útil do mês de janeiro;

II – quando incorrer nas situações de vedação: até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – quando ultrapassado, no ano-calendário do início de atividade, o limite proporcional de receita bruta:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º da LC nº 123/2006;

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% do respectivo limite;

IV – quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º da LC nº 123/2006, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% do limite de receita bruta previsto;

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% o limite de receita bruta.

### **14.4 - Efeitos da Exclusão** (LC nº 123/2006, art. 29, § 1º e 2º e 31 e §; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 76)

A exclusão produzirá efeitos:

I – por opção: a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, exceto quando a exclusão ocorrer no mês de janeiro, onde os efeitos serão produzidos nesse mesmo ano;

II – incorrer nas situações de vedação: a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º da LC nº 123/2006;

*Nota: nesta situação, a ME ou a EPP não poderá optar, pelo Simples Nacional, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades (LC nº 123/2006, art. 31, § 1º)*

IV – quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta (art. 3º, II, LC nº 123/2006), quando não estiver no ano-calendário de início de atividade:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% do limite de receita bruta;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de **não** ter ultrapassado em mais de 20% o limite de receita bruta previsto.

V – possuir débito com o INSS, Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), cuja exigibilidade não esteja suspensa: a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão;

VI- incorrer nas situações dos incisos II a XII da exclusão de ofício (v. 14.1) : a partir do próprio mês em que incorridas, ficando impedida a opção pelo regime diferenciado e favorecido, pelos próximos três anos-calendário seguintes, prazo este que será elevado para 10 (dez) anos se constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou de reduzir o pagamento de tributo apurável no Simples Nacional;

Na hipótese de possuir débito com o INSS ou ausência de inscrição



ou irregularidade em cadastro fiscal (*incisos V e XVI do art. 17 da LC nº 123/2006*), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência da exclusão de ofício. (*LC nº 123/2006, art. 31, § 2º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 76, § 1º*)

Na hipótese de incorrer nas situações de vedação, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso de verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (*LC nº 123/2006, art. 31, § 5º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 76, § 5º*)

A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou pela EPP à SRFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do SN e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação, nas seguintes hipóteses: (*LC nº 123/2006, art. 30, § 3º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 74*)

I – alteração de natureza jurídica para S/A, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II – inclusão de atividade econômica vedada a opção pelo SN;

III – inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV – inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V – cisão parcial; ou

VI – extinção da empresa.

#### **14.5 - Competência para Exclusão de Ofício:** (*Resol. CGSN nº 94/2011, art. 75*)

I – da Receita Federal do Brasil-RFB;

II – das Secretarias de Fazenda, Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal;

III – dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

#### **14.5.1 – Ciência da Exclusão**

O ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão de ofício, segundo a sua respectiva legislação, deverá:

I - emitir o termo de exclusão;

II - notificar e dar efetiva ciência do respectivo termo à ME ou à EPP.

Se a MP ou a EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se quanto aos efeitos da exclusão.

Confirmada, a exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

#### **14.6 – Consequências da Exclusão** (LC nº 123/2006, art. 32 e § 1º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 76, §§ 3º e 4º)

A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Para efeito do disposto, ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta (art. 30, III, LC nº 123/2006), a ME ou a EPP desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

## **15 - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** (LC 123/2006, art. 25 ao 27; Resol. CGSN 94/2011, art. 57 ao 72)

### **15.1 - Documentos Fiscais**

A competência normativa relativa à emissão de documentos fiscais é de responsabilidade , quanto a:

I – operações com mercadorias e produtos e prestação de serviços de comunicação e de transportes interestaduais e intermunicipais: dos Estados e do Distrito Federal, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária-Confaz;

II – prestação dos demais serviços: dos Municípios e do Distrito Federal.

A ME ou a EPP optante pelo SN fica obrigada:

I – a emitir, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais, inclusive os por meio eletrônico, autorizados pelos entes federados onde possuir estabelecimento;

II – a manter em boa ordem, guarda e conservação os documentos fiscais, bem como os livros fiscais e contábeis que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes;

III - ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante.

### **15.2 – Livros Fiscais e Contábeis**

A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas:

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques

existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III – Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

IV – Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

V – Livro de Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;

VI – Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI.

Os livros acima mencionados poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas competências.

Serão utilizados ainda:

I – Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

II – livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis;

III – Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

### **15.3 - Escrituração Contábil**

A apresentação de escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

A ME ou a EPP está desobrigada de manter escrituração contábil

para fins tributários, ficando obrigada a apresentar tão-somente o Livro-Caixa.

O Livro Caixa deverá:

- I – conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável contábil legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade;
- II – ser escriturado por estabelecimento.

A ME ou a EPP optante pelo SN:

- ▶ poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- ▶ que representa uma alternativa à escrituração contábil regular prevista no art. 1.179 do Código Civil, para fins civis e societários, não podendo ser exigida para fins fiscais. Apresentada a escrituração contábil simplificada fica suprida a exigência fiscal relativa ao livro-caixa.

#### **15.4 – Declaração de Informações Socioeconômicas**

A ME ou a EPP deverá apresentar, anualmente, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais-DEFIS, que:

- I - terá as informações compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - será entregue por meio do módulo aplicativo PGDAS-D, nos seguintes prazos:
  - a) até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos do SN;
  - b) até 31 de março do ano-calendário subsequente, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que a ME ou a EPP esteve na condição de optante, em relação ao ano-calendário de exclusão;

III - constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas;

IV - poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado que não se admite a apresentação de declaração retificadora que vise a reduzir ou a excluir tributo após o início do procedimento fiscal,

V - não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

Caso a ME ou a EPP tenha sido incorporada, cindida, total ou parcialmente, extinta ou fundida, a DEFIS relativa à situação especial deverá ser entregue:

- a) até o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;
- b) até o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

A ME ou a EPP que permanecer inativa durante todo o ano-calendário informará esta condição na declaração.

Considera-se em situação de inatividade a ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

A ME ou a EPP optante fica obrigada à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados por terceiros.

A declaração substitui os livros de Registro dos Serviços Prestados e de Registro de Serviços Tomados e será apresentada ao Município ou ao Distrito Federal pelo prestador, pelo tomador, ou por ambos, observado o disposto na legislação de sua circunscrição fiscal.

### **15.5 - Certificação Digital** *(LC nº 123/2006, art. 26, § 7º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 72)*

A ME ou a EPP poderá ser obrigada ao uso de certificação digital

para cumprimento das seguintes obrigações:

I – entrega da GFIP, bem como o recolhimento do FGTS, quando o número de empregados for superior a 10 (dez);

II – emissão da Nota Fiscal Eletrônica, quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ ou na legislação municipal.

Poderá ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das obrigações não previstas.

Para entrega da GFIP e recolhimento do FGTS, quando o número de empregados for superior a 2 (dois) e inferior a 11 (onze), poderá ser exigida a certificação digital desde que autorizada a outorga de procuração não eletrônica a pessoa detentora de certificado digital

## **16. PENALIDADES** *(LC nº 123/2006, art. 35 ao 38-A; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 84 a 90)*

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do SN.

Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas;

II – diferença de base de cálculo;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o IRPJ, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

A imposição das multas não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a ope-

ração efetivamente praticada, a que estão sujeitos os titulares ou os sócios da pessoa jurídica.

### **16.1 - Multa x Infração**

I - a falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão, nos prazos determinados, sujeitará a multa:

- ▶ correspondente a 10% do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional, no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), não passível de redução;

II - pela não apresentação da DASN, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, sujeitar-se-á às multas:

- ▶ de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DASN, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observada a multa mínima de R\$ 200,00;
- ▶ de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação da multa, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto-de-infração.

Observado o valor mínimo a ser aplicado, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.



Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, observado que a ME ou a EPP:

I – será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência da intimação;

II – sujeitar-se-á à multa de 2% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na DASN.

O sujeito passivo que deixar de prestar mensalmente as informações no sistema eletrônico de cálculo-PGDAS-D, no prazo previsto (§ 15-A do art. 18 da LC nº 123/2006), ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

- ▶ de 2% ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subseqüente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20%, observada a multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência;
- ▶ de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação da multa, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subseqüente à ocorrência do fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto-de-infração.

Observado o valor mínimo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.

**Informações não prestadas:** considera-se a que não atender às especificações técnicas estabelecidos pelo Comitê Gestor, observado que a ME ou a EPP:

I - será intimada a prestar novas informações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação;

II - ficará sujeita à multa de 2% ao mês-calendário ou fração.

## **17. SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

*(LC nº 123/2006, art. 50 ao 55)*

### **17.1 - Segurança e Medicina do Trabalho**

As ME e as EPP serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

### **17.2 - Obrigações Trabalhistas**

A ME e a EPP são dispensadas:

I- da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II- da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III- de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV- da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”, e

V- de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

A ME e a EPP estão obrigadas:

- I – às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – ao arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – à apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – à apresentação das Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

### **17.3 - Acesso à Justiça do Trabalho**

É facultado ao empregador da ME ou da EPP fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam os fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

### **17.4 – Fiscalização Orientadora**

A fiscalização relativa aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das ME e das EPP, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quanto à atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

## **18. NOME EMPRESARIAL** (LC nº 123/2006, art. 72)

A microempresa e a empresa de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

## **19. FISCALIZAÇÃO** *(LC nº 123/2006, art. 33; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 77)*

### **19.1 – Competência para a Ação Fiscal**

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício *(art. 29 da LC nº 123, de 2006)* é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização.

O convênio é dispensado quando houver ocorrência de prestação de serviços por estabelecimento localizado no Município, com incidência do ISS.

A ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas.

As autoridades fiscais têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor, ou seja, não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional. A fiscalização será compartilhada e integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios mediante a celebração de convênios.

### **19.2 – Competência para Fiscalização da Contribuição Previdenciária Patronal**

Caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços:

- a) de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada,
- b) execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, e
- c) serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(§ 5º-C do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006)

A Contribuição Previdenciária Patronal relativa às atividades tribu-  
tadas com base no Anexo IV não está abrangida pelo Simples Nacional; as-  
sim, a fiscalização é da competência da União, representada pela RFB.

### **19.3 – Competência para Autuação de Obrigação Acessória**

A competência para autuação por descumprimento de obrigação  
acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação  
deveria ter sido cumprida, devendo ser utilizados os documentos de autuação  
e lançamento fiscal específicos de cada ente federado.

A receita decorrente das autuações por descumprimento de obri-  
gação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação,  
sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação.

### **19.4 – Auto de Infração e Notificação Fiscal-AINF**

O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido  
em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

O documento de constituição de ofício do crédito tributário decor-  
rente da obrigação principal é o AINF, emitido por meio do sistema eletrôni-  
co (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos  
entes federados.

Para apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as recei-  
tas de todos os estabelecimentos da ME ou da EPP, ainda que a ação fiscal seja  
realizada por estabelecimento. O AINF sempre será lavrado no CNPJ da matriz.

## **20. PROCESSO DE CONSULTA** *(LC nº 123/2006, art. 40; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 111 a 115)*

No caso de dúvida quanto à interpretação da legislação do Simples Nacional, a ME e a EPP poderão formular consulta formal à RFB, nos termos por ela estabelecidos.

A consulta deverá ser formalizada:

- I - às respectivas administrações tributárias estaduais ou do Distrito Federal, nas questões relativas especificamente ao ICMS,
- II - junto às administrações municipais ou ao Distrito Federal, conforme o caso, quando se referir ao ISS.

A consulta poderá ser formulada:

- I – pela empresa optante pelo Simples Nacional sobre obrigação tributária principal ou acessória;
- II – por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, caso haja previsão na legislação do ente federado competente.

No caso de a ME ou a EPP possuir mais de um estabelecimento, a consulta deverá ser feita pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos, exceto se a consulta se referir especificamente ao ICMS ou ao ISS.

É competente para solucionar a consulta:

- I – O Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar de ICMS;
- II – O Município ou o Distrito Federal, na hipótese do ISS;
- III – a RFB, nos demais casos.

A consulta formalizada perante o ente não competente para solucioná-la, será declarada ineficaz.

A solução ou a declaração de ineficácia competirá ao ente federativo ao qual a consulta foi apresentada.

Se a consulta abranger assuntos da competência de mais de um ente federativo (União, Estados, DF, Municípios), a ME e a EPP deverão formular consultas em separado para cada administração tributária.

A consulta será solucionada em instância única, não sendo cabível recurso ou pedido de reconsideração, salvo o recurso de divergência, quando previsto na legislação de cada ente federado.

### **20.1 - Efeito da consulta**

A consulta será considerada eficaz se formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, observando-se a legislação do respectivo ente federado.

## **21. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** *(LC nº 123/2006, art. 39; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 109 e §)*

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento ao Estado em que se localiza.

No lançamento fiscal em ME ou em EPP que exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receitas de que não se consiga identificar a origem, o julgamento cabe ao Estado ou ao Distrito Federal, ou à RFB, caso esta seja responsável pelo lançamento.

A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão

poderá ser decidida em órgão diverso do previsto, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento da sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional.

O deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências em outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento.

### **21.1 – Inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial** (LC nº 123/2006, art. 41 e §)

Os impostos e as contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão apurados, inscritos em dívida ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, salvo quando houver convênio desta com o Estado ou com o Município, quando então a parte relativa ao ICMS ou ao ISS será de conta do respectivo ente federado.

Serão inscritos em dívida ativa:

- I – o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança,
- II – os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF- Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Os valores inscritos em dívida ativa serão quitados:

- I – por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-DAS,
- II – por guia própria do respectivo ente no caso de valores relativos ao ICMS ou ao ISS, quando houver convênio do ente federado com a PGFN.

#### **21.1.1 - Convênio entre a PGFN e o Estado ou o Município**

Mediante convênio, a PGFN poderá delegar aos Estados e aos



Municípios a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais.

Firmado o convênio, o crédito constituído relativo ao ICMS será inscrito em dívida ativa do Estado e, com relação ao ISS, em dívida ativa do Município.

## **22. CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TITULAR OU DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA COMO ME OU COMO EPP**

O titular ou sócio de ME ou de EPP é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS na categoria de contribuinte individual.

Como tal, sua contribuição será de 11% sobre o respectivo salário-de-contribuição, que é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, durante o mês, a título de pró labore, respeitado o limite máximo, que corresponde, a partir de 01/01/2013, a R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais).

A ME ou a EPP é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado, descontando-a do respectivo pró labore, e recolher o valor arrecadado até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, informando os dados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP.

É importante ressaltar que essa contribuição não se confunde com a contribuição devida pela empresa (CPP) incluída na alíquota do Simples Nacional. Trata-se da contribuição individual do titular ou do sócio da empresa como contribuinte e segurado obrigatório, para os efeitos dos benefícios previdenciários.

Exemplo:

1. sócio de uma empresa que tenha uma retirada pró-labore (= remuneração) no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

2. por ocasião do pagamento será emitido o recibo com o respectivo desconto da contribuição, que corresponde a  $11\% \times R\$ 1.500,00 = R\$ 165,00$ ;

3. deverá ser emitida a respectiva Guia da Previdência Social-GPS para o recolhimento, bem como a GFIP com as informações correspondentes à empresa e ao sócio ou aos sócios (segurados).

Em razão dessa contribuição fará jus aos seguintes benefícios previdenciários:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença; e
- f) salário-maternidade.

II – quanto ao dependente;

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

## **23. APLICAÇÃO DAS TABELAS**

Tabela do Anexo I – Comércio: utilizada pela ME e pela EPP com atividade comercial – receita decorrente da revenda de mercadorias.

Tabela do Anexo II – Indústria: utilizada pela ME e pela EPP com atividade industrial - receita decorrente da venda de mercadorias por elas industrializadas.

Tabela do Anexo III – utilizada pela ME e pela EPP com atividade prestadora de serviços discriminados no inciso III do art. 25 da Resolução CGSN nº 94/2011, inclusive a atividade de locação de bens móveis, sendo, neste caso, deduzida a alíquota prevista para o ISS. As empresas prestadoras de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas terão deduzida a parcela do ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS, estabelecida no Anexo I.

Também serão tributadas, na forma do Anexo III, as atividades de prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V.

Tabela do Anexo IV - utilizada pela ME e pela EPP com atividade prestadora de serviços discriminados nos incisos X ( construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempregada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores) e XI (serviço de vigilância, limpeza ou conservação) do § 2º do art. 15 da Resolução CGSN nº 94/2011, sendo, nesta Tabela, excluída no Simples Nacional a contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, devendo esta contribuição ser recolhida na forma prevista pela legislação previdenciária para as empresas em geral.

Tabela do Anexo V – utilizada pela ME e pela EPP sobre a receita decorrente da prestação de serviços descritos nos incisos XII a XXI do § 2º do art. 15 da Resolução nº 94/2011.

**Nota:** Ver Anexo VI “Quadro Geral de Classificação de Receitas”.

## 24. ANEXOS

**ANEXO I****Alíquotas e Partilha do Simples Nacional**

(vigência: 01/01/2012)

**Comércio**

(art. 25, I, da Resolução nº 94/2011)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23 %	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32 %	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42 %	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51 %	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61 %	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Ex.: cálculo de aplicação da Tabela do Anexo I:

Microempresa, optante pelo Simples Nacional, obteve receita bruta resultante exclusivamente da revenda de mercadorias não sujeitas a substituição tributária.

PA= Período de Apuração

RBT12= Receita Bruta dos últimos 12 meses exclusive o mês do Período de Apuração

RBA = Receita Bruta Acumulada de janeiro até o mês do PA inclusive

Dados da empresa:

Receita Bruta de julho: PA= R\$ 25.000,00

RBA: janeiro a julho= R\$ 135.000,00

RBT12: receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores: julho a junho= R\$ 220.000,00

Enquadramento na 2ª faixa : alíquota= 5,47%

R\$ 25.000,00 x 5,47%= R\$ 1.367,50= valor do imposto devido no mês



## ANEXO II

## Alíquotas e Partilha do Simples Nacional

(vigência: 01/01/2012)

## Indústria

(art. 25, II, da Resolução nº 94/2011)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Ex.: cálculo de aplicação da Tabela do Anexo II:

Empresa com atividade industrial, optante pelo Simples Nacional, obteve no mês de julho/2012 PA, a receita bruta de R\$ 60.000,00 referente à venda de mercadorias por ela industrializadas.

A receita bruta total acumulada nos 12 meses anteriores-RBT-12 – julho/2011 a junho/2012 – foi de R\$ 545.000,00.

Enquadramento na 4ª faixa da tabela do Anexo II – de R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00, cuja alíquota é de 8,04%

Valor do imposto devido no mês de julho/12= R\$ 60.000,00 x 8,04%= R\$ 4.824,00



## ANEXO III

## Alíquotas e Partilha do Simples Nacional

(vigência: 01/01/2012)

Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos § 5º-C e 5º-D do art. 18 da Lei Complementar e relacionados no inciso III, art. 25 da Resolução CGSN nº 94/2011

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%

De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

**Nota:** na receita de Locação de Bens Móveis deve ser desconsiderado o percentual do ISS na aplicação da alíquota.

Ex.: cálculo de aplicação da tabela do Anexo III:

Escritório de serviços contábeis obteve no período de apuração-PA a receita de R\$ 36.000,00.

A receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao PA foi de R\$ 360.000,00

Enquadramento na 2ª faixa da tabela do Anexo III, cuja alíquota é 8,21%, sendo 1,42%: Cofins; 4%: CPP; 2,79%: ISS

Imposto devido no mês: R\$ 36.000,00 x 8,21% = R\$ 2.955,60

## ANEXO IV

## Alíquotas e Partilha do Simples Nacional

(vigência: 01/01/2012)

Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar e no inciso IV do art. 25 da Resolução CGSN nº 94/2011

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Ex.: EPP optante pelo Simples Nacional com atividade de prestação de serviços de vigilância:

Receita bruta no mês de apuração: 01/2012= R\$ 130.000,00

Receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores-RBT-12= R\$ 1.690.000,00

Enquadrada na 10ª faixa da tabela do Anexo IV

Alíquota= 12%, sendo 2,74%: IRPJ; 2,00%: CSLL; 2,23%: Cofins; 0,38%: PIS/PASEP; 4,65%: ISS

Valor do imposto devido no mês= R\$ 130.000,00 x 12%= R\$ 15.600,00

Não há percentual para a Contribuição Previdenciária Patronal-CPP, a qual deverá ser recolhida sobre a folha de salários na forma das empresas em geral.

## ANEXO V

## Alíquotas e Partilha do Simples Nacional

(vigência: 01/01/2012)

Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados nos incisos XII a XXI, § 2º do art. 15 da Resolução nº 94/2011 e no § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10=<(r) e(r)<0,15	0,15=<(r) e(r)<0,20	0,20=<(r) e(r)<0,25	0,25=<(r) e(r)<0,30	0,30=<(r) e(r)<0,35	0,35=<(r) e(r)<0,40	(r)>= 0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

No caso de a ME ou a EPP obter receitas da prestação de serviços enquadradas neste Anexo, deverá apurar o fator “r”, que é a relação entre a) a folha de salários, incluídos encargos, nos doze meses anteriores ao período de apuração, e b) a receita bruta total acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração. Considera-se, para a atividade, o montante de mão de obra de pessoas físicas empregado em toda a empresa.

O fator “r” é representado pela fórmula:

$$R = \frac{\text{Folha de salários, incluídos encargos em 12 meses-FS-12}}{\text{Receita Bruta em 12 meses-RBT-12}}$$

Receita Bruta em 12 meses-RBT-12

Considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante efetivamente pago nos doze meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retirado o pró-labore, acrescido do montante recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o FGTS.

Consideram-se salários o valor da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados a serviço da empresa, agregando-se o valor do décimo-terceiro salário na competência da incidência da contri-

buição.

Ex.: Empresa que possua receitas decorrentes da prestação de serviços de elaboração de programas de computador:

RBT no PA= 65.000,00

RBT-12= 675.000,00

RBA= 430.000,00

FS12= 195.000,00: Folha de Salários, incluídos encargos, dos 12 meses anteriores ao PA

Para determinação da alíquota, deve-se calcular, primeiramente, o fator “r”= FS12/RBT-12

$r = 195.000,00/675.000,00 = 0,289$ , portanto,  $r < 0,30$

Valor devido= alíquota correspondente ao RBT-12= 675.000,00= 13,45%

Valor devido do SN no PA= 13,45% x 65.000,00= R\$ 8.742,50

Fator “R” para empresa em início de atividade:

A empresa com menos de 13 meses de atividade, para cálculo do fator “r”, apurará os valores proporcionalizados da seguinte forma:

- a) apuração da folha de salários anual proporcionalizada (FS-12 proporcional) : soma da folha de salários dos meses de atividade/ meses de atividade x 12;
- b) apuração da receita bruta anual proporcionalizada (RBT-12 proporcional) : soma da receita bruta dos meses de atividade/meses de atividade x 12;
- c) fator “r”= FS-12 proporcional : RBT-12 proporcional.

## ANEXO VI

## QUADRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS

Atividade	Anexo da LC nº 123/2006	Observações
Revenda de mercadorias	I	
Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte (indústria)	II	
<p><b>Serviços de:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres;</li> <li>• Agência terceirizada de Correios;</li> <li>• Agência de viagem e turismo;</li> <li>• Centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;</li> <li>• Agência lotérica;</li> <li>• Serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;</li> <li>• Transporte municipal de passageiros;</li> <li>• Produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais;</li> </ul>	III	Não podem prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra (art. 17, III)



<ul style="list-style-type: none"> <li>• Escritórios de serviços contábeis</li> </ul>	III	<p>Não podem prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra. (art. 17, XII)</p> <p>Sujeitam-se a obrigações adicionais (art.18, §.22-B e 22-C)</p> <p>Recolhem o ISS em valores fixos segundo a legislação municipal (art. 18, § 22-A)</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação de bens móveis</li> </ul>	III	<p>Deduz-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS (art. 18, § 5º -A)</p>
<p><b>Serviços de:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas</li> </ul>	III	<p>Deduzida a parcela do ISS e acrescida a parcela do ICMS do Anexo I-comércio – LC nº 123/2006.</p> <p>Não podem prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra (art. 17, XII)</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa ou com tributação na forma dos Anexos IV ou V da LC nº 123/2006</li> </ul>	III	<p>Não podem prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra (art. 17, XII)</p>
<p><b>Serviços de:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;</li> <li>• Vigilância, limpeza ou conservação.</li> </ul>	IV	<p>Contribuição patronal previdenciária recolhida à parte, segundo a legislação prevista para os demais contribuintes (art. 13, VI)</p> <p>Podem prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra (art. 18, § 5º.H)</p> <p>Sujeitam-se à retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91</p>

<p><b>Serviços de:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;</li> <li>• Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;</li> <li>• Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;</li> <li>• Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento optante;</li> <li>• Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;</li> <li>• Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;</li> <li>• Empresas montadoras de estandes para feiras;</li> <li>• Laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;</li> <li>• Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;</li> <li>• Serviços de prótese em geral.</li> </ul>	V	Não podem prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra (art. 17, XII)
Atividades com incidência simultânea de IPI e ISS	II	Deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS do Anexo III da LC nº 123/2006.

**Fonte:** Simples Nacional: o exemplo do federalismo fiscal brasileiro – Santiago, Silas – São Paulo – Ed. Saraiva, 2011

## II

# MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI

### 1. DEFINIÇÃO

Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e que não esteja impedido de optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo SN em valores fixos mensais. (LC nº 123/2006, na redação da LC nº 139/2011, art. 18-A, § 1º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 91)

No caso de início de atividades, o limite será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (LC nº 123/2006, na redação da LC nº 139/2011, art. 18-A, § 2º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 91, § 1º)

*“Art. 966 da Lei nº 10.406/2002: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.”*

### 2. OPÇÃO

O Microempendedor Individual-MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento em valores fixos mensais-SIMEI: (LC nº 123/2006, art. 18-A, § 3º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 94)

I – não se aplicam valores fixos mensais para recolhimento do ICMS e do

ISS estabelecidos por Estado, Município ou Distrito Federal, na forma do disposto no § 18 do art. 18 da LC nº 123/2006;

II – não se aplica a redução do ICMS ou do ISS, prevista no § 20 do art. 18 da LC nº 123/2006 ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para ME e EPP concedidas pelo Estado, Município ou DF que abrangem integralmente a faixa de receita bruta acumulada de até R\$ 60.000,00;

IV – a opção pelo enquadramento como MEI importa opção simultânea pelo recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

V – o MEI recolherá valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) contribuição previdenciária, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, correspondente a:

1. até a competência abril/2011: 11% do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição que será reajustado na mesma data de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91; (LC nº 123/2006, art. 18-A, § 3º, V, “a” e § 11; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 92, I)

2. a partir da competência maio/2011: 5% do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição (CGSN nº 94/2011, art. 92, I, “b”; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II; Lei nº 12.470/2011, art. 1º e 5º)

b) R\$ 1,00 (um real) a título do ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

c) R\$ 5,00 (cinco reais) a título do ISS, caso seja contribuinte do mesmo.

VI – sem prejuízo da incidência dos demais impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, o MEI terá isenção dos tributos IRPJ, IPI, CSLL, COFINS PIS/PASEP e CPP (I a VI do art. 13 da LC nº 123/2006), ressalvado que:

► poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (Ver sub-tópico 5.1)

VII – não se aplicam as retenções de ISS sobre os serviços prestados;

VIII – não se aplicam as atribuições da qualidade de substituto tributário.

**Não poderá optar pela sistemática de recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo SN o MEI:** (LC nº 123/2006, art. 18-A, § 4º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 91)

I – que não exerça tão-somente as atividades autorizadas por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Atividades Permitidas ao MEI - Anexo XIII da Resolução do CGSN nº 94/2011);

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador,

IV – que contrate mais de um empregado.

Poderá optar pela sistemática de recolhimento o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista. (LC nº 123/2006, art. 18-A, § 4º-A; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 91, § 2º)

A opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo SN em valores fixos mensais:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção;

III – produzirá efeitos a partir da data de início de atividade desde que exercida nos termos, prazos e condições estabelecidos.

### **3. SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL-SIMEI** *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 92)*

O SIMEI é a forma pela qual o MEI pagará, independentemente da receita bruta auferida no mês, observado o limite de R\$ 60.000,00, valor fixo mensal correspondente à soma das parcelas:

- a) 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição (= salário mínimo), a título de contribuição previdenciária, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- b) R\$ 1,00 (um real) a título do ICMS, se contribuinte desse imposto;
- c) R\$ 5,00 (cinco reais) a título de ISS, se contribuinte desse imposto.

#### **3.1 - Recolhimento**

O valor fixo mensal deverá ser recolhido:

I - por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, emitido por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do SN - PGDAS, na internet, nos endereços eletrônicos [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)

II - até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

III – em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional.

#### **3.2 – Opção pelo SIMEI** *(LC nº 123/2006, art.18-A, § 5º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 93 e § 1º)*

A opção:

I – será irrevogável para todo o ano-calendário;

II – para a empresa já constituída, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional;

III – para a empresa em início de atividade, será simultânea à inscrição no CNPJ, quando utilizado o registro simplificado.

Na opção pelo SIMEI, o MEI deverá declarar: *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 93, § 2º)*

I – que não se enquadra nas vedações para ingresso no SIMEI;

II – que se enquadra no limite da receita bruta de até R\$ 60.000,00.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo SIMEI, o contribuinte poderá: *(Resol. CGSN nº 94/2011, art. 93, § 3º)*

I – regularizar eventuais pendências impeditivas de ingresso, sujeitando-se à rejeição da solicitação de opção caso não as regularize até o término do prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se já houver sido confirmada.

### **3.3 - Desenquadramento** *(LC nº 123/2006, art.18-A, § 6º ao 8º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 105)*

O desenquadramento da sistemática será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

O desenquadramento mediante comunicação do MEI à SRFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no mês de janeiro;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses.

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações de proibição, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos

a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20%;

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20%.

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta de R\$ 5.000,00, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20%;

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20%.

O desenquadramento de ofício dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação obrigatória nas situações exigidas;

II – constatado que, quando do ingresso no SIMEI, o empresário individual não atendia às condições ou prestou declaração inverídica, sendo os efeitos do desenquadramento contados da data de ingresso no regime.

A alteração de dados no CNPJ informado pelo empresário à SRFB equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas seguintes hipóteses: (LC nº 123/2006, art.18-A, § 17)

I – alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002;

II – inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;



### III – abertura de filial.

Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, o desenquadramento do SIMEI:

I - será promovido automaticamente, quando da apresentação, pelo contribuinte, da comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional ou do registro, no sistema, pelo ente federado, da exclusão de ofício;

II - produzirá efeitos a contar da data de efeitos da exclusão do Simples Nacional.

#### **3.3.1 - Consequências do Desenquadramento**

O MEI desenquadrado da sistemática de recolhimento passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do SN a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, observadas as respectivas legislações de regência.

Nas hipóteses de desenquadramento por exceder os limites de receita bruta, não ultrapassado o limite em mais de 20%, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimo, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso. (LC nº 123/2006, art.18-A, § 10)

Havendo o desenquadramento do SIMEI, permanecendo ou não no SN, ele deixará de ser MEI, passando a ser empresário individual.

## **4 – PERDA DO DIREITO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO** (Resol. CGSN nº 94/2011, art. 103)

O empresário perderá a condição de MEI nas hipóteses de desenquadramento, deixando de ter direito ao tratamento diferenciado e se submetendo às obrigações acessórias previstas para os demais optantes pelo Simples Nacional, caso permaneça nesse regime.

Caso o MEI exceda a receita bruta anual, a perda do tratamento diferenciado ocorrerá:

I – a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter extrapolado o limite em mais de 20%;

II – a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de ter extrapolado o limite em mais de 20%.

## **5 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS** (LC nº 123/2006, art.18-B, § 1º e 2º, Resol. CGSN nº 94/2011, art. 104)

O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra, o que não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

O benefício fiscal é destinado ao empreendedor, e não à empresa que o contrata.

Havendo a contratação de serviços executados por intermédio do MEI, a empresa contratante deverá considerá-lo como autônomo – contribuinte individual, mantendo em relação a esta contratação:

- a) a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição de 20% sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título ao MEI,
- b) a prestação das informações em GFIP, e
- c) o cumprimento das obrigações relativas à contratação de contribuinte individual.

Quando presentes os pressupostos da relação de emprego, fica a contratante do MEI ou de trabalhador a seu serviço sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

### **5.1 - Contratação de Empregado** (LC nº 123/2006, art.18-C; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 96)

O MEI poderá contratar um único empregado, que receba exclusivamente um salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção

coletiva da categoria.

No limite não se inclui valores recebidos a título:

I - de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno; e

II - os demais direitos constitucionais do trabalhador decorrentes da atividade laboral, inerentes à jornada de trabalho, e que incidem sobre o salário.

A percepção de valores a título de gratificações, gorjetas, percentagens, abonos e demais remunerações de caráter variável implica o descumprimento do limite.

Na hipótese de contratação de empregado, O MEI: *(LC nº 123/2006, art.18-C, § 1º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 96, § 1º e 2º)*

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao empregado, à alíquota de 8% sobre a remuneração, até o dia 20 do mês subsequente, em GPS com o código 2003;

II – é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, por intermédio da GFIP e a recolher o FGTS até o dia 7 do mês subsequente ao da prestação;

III – está sujeito ao recolhimento, na mesma guia e na mesma data, da Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, calculada à alíquota de 3% sobre o salário de contribuição de um salário mínimo ou sobre o piso salarial da categoria profissional.

Será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por tempo determinado, no caso de afastamento legal do único empregado, até que cessem as condições do afastamento,

O MEI que não contratar empregado está dispensado de: *(LC nº 123/2006, art.18-A, § 13; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 99)*

I – apresentar a GFIP no que se refere à remuneração paga ou creditada, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB;

II – apresentar a Relação Anual de Informações Sociais-RAIS;

III – declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

## **6. INSCRIÇÃO E BAIXA** (LC nº 123/2006, art. 4º, § 1º ao 3º)

O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempresendedor Individual-MEI, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado:

I – poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos;

II – o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, e ao cadastro.

### **6.1 - Baixa com Pendências** (LC nº 123/2006, art. 9º, § 10, 11 e 12)

Na existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observada a dispensa das exigências contidas nos § 1º e 2º do art. 9º da LC nº 123/2006: *certidão de inexistência de condenação criminal; prova de quitação, regularidade*

*ou inexistência de débito referente a tributo ou a contribuição de qualquer natureza.*

A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

A solicitação de baixa no caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Na hipótese de vedação contida no inciso XVI do art. 17 da LC nº 123/2006 (com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível), deverá ser observado que o MEI não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, inclusive do Regime Especial de Recolhimento de Impostos e Contribuições. (LC nº 123/2006, art.17, § 4º)

## **7. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** (LC nº 123/2006, art. 25, § 4º; art.26, § 1º, 6º e 7º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 97 a 101 )

Na hipótese de o empresário individual ser optante pelo SIMEI no ano-calendário anterior, deverá apresentar, até o último dia do mês de maio de cada ano, à RFB, a Declaração Anual Simplificada para o Microempresendedor Individual – DASN-SIMEI, que conterà tão-somente:

- I - as informações relativas à receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;
- II - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS;
- III – informação referente à contratação de empregado, quando houver.

Caso o MEI tenha sido extinto, a DASN-SIMEI relativa à situação

especial deverá ser entregue até:

I – o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;

II – o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Em relação ao ano-calendário de desenquadramento do empresário individual do SIMEI, este deverá entregar a DASN-SIMEI abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de enquadrado até o último dia útil do mês de maio.

Excepcionalmente, na hipótese em que o MEI tenha sido extinto no primeiro semestre de 2012, o prazo de entrega da DASN-SIMEI, relativa à situação especial, deverá ser até 31/08/2012. (*Resol. CGSN nº 100/2012, art. 4º*)

#### O MEI:

I - fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas (Anexo XII da Resol. nº 94/2011), que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II – em relação ao documento fiscal, conforme as operações e prestações que realizar, ficará:

#### a) **dispensado da emissão:**

1. nas operações com vendas de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando este emitir nota fiscal de entrada;

#### b) **obrigado à emissão:**

1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando este não emitir nota fiscal de entrada.

III – fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado.

Deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços:

I - os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período,

II - os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos.

O documento fiscal atenderá aos requisitos:

I – da Nota Fiscal Avulsa, quando prevista na legislação do ente federado, ou;

II – da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte.

### **7.1 - Certificação Digital** (LC nº 123/2006, art. 26, § 7º; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 102)

O MEI não estará obrigado ao uso da certificação digital para cumprimento de obrigações principais ou acessórias, bem como para o depósito do FGTS, podendo ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das obrigações.

## **8. INFRAÇÕES E PENALIDADES** (LC nº 123/2006, art. 36-A; Resol.

CGSN nº 94/2011, art. 106)

A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do MEI do SIMEI, nos prazos determinados, sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

O MEI que deixar de apresentar a DASN-SIMEI ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, no prazo

estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a multa:

I – de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas na DASN-SIMEI, ainda que integralmente pago, limitada a 20%, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 a ser aplicado;

II – de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação da multa, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto-de-infração.

Observada a multa mínima, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas, observado que o MEI:

I – será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação;

II – sujeitar-se-á à multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na DASN-SIMEI.

## **9. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A QUE TEM DIREITO O MEI**

Em razão da contribuição previdenciária em valor fixo mensal correspondente a 5% do salário mínimo, o MEI fará jus a benefícios previdenciários de um salário mínimo, para si próprio e para sua família:



## I – MEI:

- a) aposentadoria por idade: mulher aos 60 anos e homem aos 65, e exigência de 180 contribuições;
- b) auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: após um ano de contribuição se acometido de doença incapacitante para exercer atividade;
- c) salário-maternidade (mulher): 10 meses de contribuição.

II – dependentes: pensão por morte e auxílio-reclusão: a partir do primeiro pagamento em dia.

Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, bem como para os fins de contagem recíproca, o período em que o MEI tiver contribuído sobre 11% e 5% respectivamente do limite mínimo do salário de contribuição (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91), ou seja, o MEI não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. (LC nº 123/2006, art.18-A, § 12; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 94, § 3º)

Caso o MEI pretenda ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deverá efetuar o recolhimento mensal em favor do INSS à alíquota complementar de 9% (até abril/2011) ou de 15% (a partir de maio/2011), calculada sobre o salário mínimo. O recolhimento será efetuado em Guia da Previdência Social-GPS com o código de pagamento 1295 até o dia 15 do mês seguinte a que se referir a competência. Ex.: R\$ 678,00 x 15%= R\$ 101,70.

A inadimplência do recolhimento da contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário na qualidade de contribuinte individual, tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos. (LC nº 123/2006, art. 18-A, § 15; Resol. CGSN nº 94/2011, art. 94, § 5º)

O MEI poderá ter vínculo de trabalho com empresa, como empregado ou como autônomo, ou ainda, recolher contribuição pelo exercício de outra atividade por conta própria.

A remuneração que receber da empresa contará, para todos os efeitos, em

favor dos benefícios previdenciários, face às informações prestadas pela empresa contratante na GFIP, assim como os recolhimentos realizados por conta própria.

Para que o valor relativo ao recolhimento como MEI integre o cálculo dos benefícios, torna-se necessário o recolhimento adicional, em GPS, de 9% (até abril/2011) ou de 15% (a partir de maio/2011) sobre o valor do salário mínimo.

### **III**

## **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, modalidade de pessoa jurídica criada pela Lei nº 12.441/2011, será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A EIRELI poderá optar pelo Simples Nacional desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas nos artigos 3º e 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

## **SIGLAS**

**CGSN** – Comitê Gestor do Simples Nacional

**CNPJ** – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

**CODAC** – Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança

**COFINS** – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

**CONFAZ** – Conselho Nacional de Política Fazendária

**CSLL** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**DAS** – Documento de Arrecadação do Simples Nacional

**DASN** – Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais

**DAU** – Dívida Ativa da União

**DEFIS** – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais

**EIRELI** – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

**EPP** – Empresa de Pequeno Porte

**FGTS** – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

**GFIP** – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

**GPS** – Guia da Previdência Social

**ICMS** - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

**INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social

**IRPJ** – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

**ISSQN** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**IPI** – Imposto sobre Produtos Industrializados

**ME** – Microempresa

**MEI** – Microempreendedor Individual

**PGDAS-D** – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório

**PGFN** – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

**PIS** – Programa de Integração Social

**RFB** – Receita Federal do Brasil

**SRFB** – Secretaria da Receita Federal do Brasil

**SEFISC** – Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso

**SEFIP** – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

**SELIC** – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

**SN** – Simples Nacional

## **REFERÊNCIAS**

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e alterações;

Resolução do CGSN nº 94, de 29/11/2011 e alterações;

Simples Nacional: o exemplo do federalismo fiscal brasileiro – Santiago, Silas – São Paulo – Saraiva, 2011





**FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

SBN Quadra 01 Bloco H Edifício ANFIP - Sala 45  
Brasília - DF - CEP: 70040-907  
Site: [www.fundacaoanfip.org.br](http://www.fundacaoanfip.org.br)  
e-mail: [fundacao@anfip.org.br](mailto:fundacao@anfip.org.br)

Telefone: 61-3326 0676



**ANFIP**

*Associação Nacional dos Auditores-Fiscais  
da Receita Federal do Brasil*

SBN Quadra 01 Bloco H Edifício ANFIP  
Brasília - DF - CEP: 70040-907  
Site: [www.anfip.org.br](http://www.anfip.org.br)  
e-mail: [info@anfip.org.br](mailto:info@anfip.org.br)

Telefone: 61-3251 8100

ISBN 978-85-62102-13-4



9 700562 102134